Sobre a Eutanásia12

Jorge Miranda*

Não se concebem autonomia e liberdade sem responsabilidade. A dignidade da pessoa começa com o respeito da dignidade da vida.

A vida humana é inviolável (diz o artigo 24°, n° 1, da Constituição), tal como a integridade moral e física das pessoas (segundo o artigo 25º). Não pode haver, em caso algum, pena de morte (artigo 24º, nº 2); e, em coerência, não se admite extradição para Estado cujo Direito a preveja.

Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a proteger (artigo 64°, n° 1), um direito que, para o Estado, implica a existência de um serviço de saúde universal, geral e tendencialmente gratuito (artigo 64º, nº 2, alínea a), com garantia de acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição econômica, aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação (artigo 64º, nº 3, alínea c) (a que deve acrescentar-se a medicina paliativa não só na lógica do sistema, mas também por força da cláusula aberta de direitos fundamentais do artigo 16°, n° 1).

Acrescem as incumbências, dentro da linha de efetivação dos direitos sociais – tarefa fundamental do Estado (artigo 9°, alínea d) –, relativas à família (artigo 67°) e à infância, à juventude, aos cidadãos portadores de deficiência e à terceira idade (artigos 69º e 72º).

Por outro lado, para essa efetivação, tem de contribuir a sociedade no âmbito do aprofundamento da democracia participativa (artigo 2º, in fine) e à luz do objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 1º, 2ª parte).

As famílias, em primeiro lugar, e as instituições, as associações e os grupos da sociedade civil devem dar todo o apoio, material e espiritual, aos seus membros que se encontrem em estado de carência de qualquer ordem e, desde logo, aos que se receie que possam estar às portas da morte.

A solidariedade entre gerações não se esgota no ambiente (artigo 66°, nº 2, alínea *d*).

São bem distintas, como toda a gente ou quase toda a gente reconhece, duas situações:

- a situação da pessoa que, vítima de doença ou de acidente muito grave, já não tem tratamento médico possível ou em que o tratamento, a prolongar-se, seria inútil ou artificial;

¹ Artigo publicado no Jornal "Público", Caderno "Atualidade", seção "Opinião", em 30 de maio de 2018. Disponível em: <www.publico.pt>.

² O Texto foi escrito antes de ser conhecida a votação no Parlamento.

^{*} Professor Catedrático da Universidade de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa.

– a situação da pessoa que, por causas próximas, ainda assim pode receber tratamento, pelo menos cuidados paliativos, embora com pouca esperança, a curto ou a médio prazo, de sobreviver.

No primeiro caso, é o estado físico que sobreleva. No segundo caso, com o sofrimento físico acumula-se o sofrimento psíquico, levando à perda de vontade de viver, a uma infelicidade profunda.

No primeiro caso, a não se cair em excessos terapêuticos sem qualquer resultado, tudo está em deixar morrer, em deixar morrer em paz.

No segundo caso, estaremos diante de eutanásia, se a pessoa, ainda podendo viver, deixar de ter cuidados médicos e morrer – for morta a seu pedido e com a intervenção de um ou de mais médicos.

No primeiro caso, não se afeta a inviolabilidade da vida humana. De resto, já temos, entre nós, o chamado testamento vital.

No segundo caso, ela é afetada flagrantemente, sejam guais forem as circunstâncias e as intenções. Ninguém pode dispor da sua vida, como ninguém pode alienar a sua liberdade ou o respeito por si mesmo.

Não se concebem autonomia e liberdade sem responsabilidade. A dignidade da pessoa começa com o respeito da dignidade da vida.

Os projetos agora apresentados na Assembleia da República podem ser considerados, porventura, relativamente moderados.

Merecem, todavia, além da sua raiz de inconstitucionalidade, mais estas observações: 1º) não foram objeto de intenso debate nacional que a matéria justificava; 2º) como a experiência do aborto mostra (em que se passou da despenalização em determinadas emergências para a legalização até dez semanas a pedido da mulher), podem conduzir a diplomas cada vez mais facilitadores da eutanásia; 3º) como a experiência das poucas legislações que a aceitam, há sempre o risco de aproveitamentos de tipo egoístico, econômico ou não.

Não basta invocar esta inconstitucionalidade. Importa, não menos, invocar a inconstitucionalidade por omissão, por o Estado não conferir exequibilidade plena às normas constitucionais sobre direitos econômicos, sociais e culturais, em especial à do serviço nacional de saúde. Redunda em hipocrisia dizer que se defende a vida humana e não defender a plena realização do servico nacional de saúde, incluindo cuidados paliativos e cuidados continuados.